



A C Ó R D ã O
CSJT
IGM/11/ss

CONSULTA - EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO SUPERIOR PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO - ART. 5º, § 8º, DA LEI 11.416/06 - SERVIDORA QUE EXERCIA O CARGO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI, MAS, APÓS SUA PUBLICAÇÃO, MUDOU DE CARGO, COM EXONERAÇÃO E NOVA NOMEAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ANULAÇÃO DO ATO QUE A NOMEOU.

1. A Presidente do 11º TRT relata situação de servidora que ocupava cargo em comissão anteriormente à vigência da Lei 11.416/06, que prevê a exigência de curso superior para os ocupantes de cargo em comissão no âmbito do Poder Judiciário da União, e que, após a publicação da Lei, foi concomitantemente exonerada e nomeada para o mesmo cargo de Diretora de Vara do Trabalho, mas em outra cidade, acompanhando o Juiz titular que fora promovido.

2. A exoneração, nos termos do art. 33, I, da Lei 8.112/90, é um dos casos de vacância do cargo público, ocorrendo a desinvestidura, e a nomeação é forma de provimento de cargo público (art. 8º, I, da Lei 8.112/90), seja efetivo ou em comissão. Neste último caso, o início do exercício da função deve ser imediato, ou seja, deve coincidir com a data de publicação do ato de designação, nos termos do art. 15, § 4º, da Lei 8.112/90.

3. Nesse contexto, não há que se falar em continuidade substancial, porque não houve intervalo temporal entre a exoneração do cargo anterior e a nomeação e investidura em outro cargo em comissão. Primeiro porque a exoneração, como dito, é caso de desinvestidura no cargo e, segundo, a nomeação, neste caso, sempre é



PROC. Nº CSJT-194.699/2008-000-00-00.8

concomitante com o exercício do cargo. Ademais, é bastante claro que, ainda que se trate de cargo com as mesmas atribuições do anterior (Diretor de Vara do Trabalho), será, ou está sendo, exercido em outra Vara e cidade do Regional, tratando-se, de cargo diverso do anteriormente ocupado.

4. Assim, conheço da matéria administrativa, e, no mérito, determino a anulação do ato que nomeou a servidora, que não possui formação superior, para cargo em comissão de Diretora da 2ª Vara do Trabalho de Manaus, após a publicação da Lei 11.416/06, sem devolução dos valores, uma vez que houve exercício efetivo do cargo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos CSJT-194.699/2008-000-00-00.8, em que é Remetente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**, Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO** e assunto **INVESTIDURA DE SERVIDORES SEM FORMAÇÃO SUPERIOR EM CARGOS COMISSIONADOS**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de expediente enviado pela **Presidente do 11º TRT**, relatando situação de servidora que, antes da vigência da **Lei 11.416/06**, exercia **cargo comissionado** de Diretora de Vara do Trabalho de Tabatinga(AM), e, com a promoção do Juiz titular dessa Vara para a 2ª Vara do Trabalho de Manaus, foi ela indicada pelo Magistrado para ocupar a mesma função nesta última Vara, sendo que a **nomeação e investidura** para o referido cargo **ocorreram incontinenti à exoneração** do cargo anterior, já com a Lei 11.416/06 em vigor.

Diante de tal situação, levanta a seguinte dúvida: trata-se de situação constituída pela **continuidade substancial** (sem intervalo temporal) da servidora no exercício do cargo de Diretora de Secretaria ou de **nova situação** ante a premissa de que a **exoneração rompeu a situação anterior constituída**, visto que ocorreu



PROC. Nº CSJT-194.699/2008-000-00-00.8

nova investidura em cargo público, materializada com a posse (fls. 2-3)?

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Como se trata de **matéria administrativa relevante**, com fulcro no **inciso XI do art. 5º do RICSJT**, dela **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

A Presidente do 11º TRT relata situação de servidora que ocupava cargo em comissão anteriormente à vigência da Lei 11.416/06, que prevê a **exigência de curso superior** para os ocupantes de **cargo em comissão** no âmbito do Poder Judiciário da União, e que, após a publicação da Lei, foi concomitantemente exonerada e nomeada para o mesmo cargo de Diretora de Vara do Trabalho, mas em outra cidade, acompanhando o Juiz titular que fora promovido.

Pois bem, a Lei 11.416/06 tornou obrigatória a formação de nível superior para ocupar cargo de comissão no âmbito do Poder Judiciário da União, assim dispondo o seu art. 5º, § 8º:

“Art. 5º Integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Commissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 8º Para a **investidura em cargos em comissão**, **ressalvadas as situações constituídas**, será **exigida formação superior**, aplicando-se o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo quanto aos titulares de cargos em comissão de natureza gerencial” (grifos nossos).

Este CSJT inclusive já julgou tal matéria e assim decidiu:



PROC. Nº CSJT-194.699/2008-000-00-00.8

“Consulta. Exigência de formação superior para ocupar cargo em comissão. Servidor sem formação superior nomeado para ocupar cargo em comissão após entrada em vigor da Lei nº 11.416/2006. A partir da publicação da Lei nº 11.416/2006 tornou-se obrigatória a formação superior para ocupação de qualquer cargo em comissão no âmbito do Poder Judiciário da União, independentemente de regulamentação posterior” (CSJT-187.897/2007-000-00-00.0, Rel. Cons. **Arnaldo Boson**, DJ de 04/04/08).

No presente caso, a consulta é no sentido de saber se a **nomeação e investidura** em cargo em comissão ocorridas **incontinenti à exoneração** do cargo anterior se enquadram na **“situação constituída”** a que se refere o **art. 5º, § 8º, da Lei 11.416/06**, em razão da **continuidade substancial** (sem intervalo temporal) da servidora no exercício do cargo em comissão de Diretora de Vara do Trabalho.

Com efeito, a exoneração, nos termos do **art. 33, I, da Lei 8.112/90**, é um dos casos de **vacância do cargo público**, ocorrendo a sua **desinvestidura**. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, 23ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Pg. 365):

“A desinvestidura de cargo ou emprego público pode ocorrer por demissão, exoneração ou dispensa. Demissão é punição por falta grave; exoneração é desinvestidura de ofício ou a pedido do interessado – neste caso desde que não esteja sendo processado judicial ou administrativamente. A Lei 8.112/90 denomina destituição a desinvestidura do servidor não efetivo ocupante de cargo em comissão (art. 135)”.

Por outro lado, a **nomeação** é forma de **provimento de cargo público** (**art. 8º, I, da Lei 8.112/90**), seja efetivo ou em comissão. Neste último caso, o **início do exercício da função deve ser imediato**, ou seja, deve **coincidir com a data de publicação do ato de designação**, nos termos do **art. 15, § 4º, da Lei 8.112/90**.

De modo que não há que se falar em **continuidade substancial**, porque não houve intervalo temporal entre a exoneração do cargo anterior e a nomeação e investidura em outro cargo em comissão. Primeiro porque a **exoneração**, como dito, é **caso de**



PROC. Nº CSJT-194.699/2008-000-00-00.8

desinvestidura no cargo e, segundo, a **nomeação**, neste caso, sempre é **concomitante com o exercício** do cargo.

Ademais, é bastante claro que, ainda que se trate de cargo com as mesmas atribuições do anterior (Diretor de Vara do Trabalho), será, ou está sendo, exercido em outra Vara e cidade do Regional, tratando-se de cargo diverso do anteriormente ocupado.

Nesse contexto, se a nova nomeação e investidura no cargo em comissão da servidora, que não possui formação superior, se deu após a publicação da Lei 11.416, em 15/12/06, deve ser anulado o ato que a nomeou, conforme precedente deste Conselho já mencionado.

Ante o exposto, conheço da matéria administrativa, e no mérito, determino a anulação do ato que nomeou a servidora, que não possui formação superior, para cargo em comissão de Diretora da 2ª Vara do Trabalho de Manaus, após a publicação da Lei 11.416/06, sem devolução dos valores, uma vez que houve exercício efetivo do cargo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria administrativa, e, no mérito, determinar a anulação do ato que nomeou a servidora para exercer cargo em comissão de Diretora da 2ª Vara do Trabalho de Manaus, após a publicação da Lei 11.416/06, sem devolução dos valores, uma vez que houve exercício efetivo do cargo.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Conselheiro-Relator